

ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESPECIAL (E. J., art. 667)

ACÓRDAO DE 18-6-1970

1. *O ilícito disciplinar é, como regra e em princípio, autónomo ou independente do ilícito penal (E. J., art. 647), podendo o acto do advogado que não atinja as fronteiras do direito penal integrar o condicionalismo da violação da deontologia.*

2. *Não constitui ofensa a magistrado a frase, escrita por advogado em alegação, «violou também por forma escandalosa o disposto [na lei X]», porque, o substantivo «escândalo», de que deriva o adjectivo «escandaloso», não tem, forçosamente um entendimento ofensivo, sequer desrespeitoso, e tanto que a palavra não provocou qualquer reacção por parte dos juizes da Relação que trabalharam sobre essa alegação.*

Acordam os do Conselho Especial constituído nos termos e para os efeitos do disposto no art. 652-2, do Estatuto Judiciário:

O Ex.mo magistrado dr. António Pais de Sousa, juiz de direito da comarca de Póvoa de Lanhoso, dirigiu ao Presidente do Conselho Geral desta Ordem dos Advogados o officio de fls. 1 acompanhado de certidão de diversas peças de um processo que corra seus termos nessa comarca — certidão que tinha por fim, consideradas as regras dos arts. 570, 574-1-h), 646-1 e 647, todos do E. J., fazer instalar processo disciplinar contra o advogado dr. João Cerveira Pinto.

Nesse officio declara-se ainda que, por motivos idênticos aos determinantes da participação, irá ser também promovido preparatório-crime contra o mesmo dr. Cerveira Pinto.

Porque este advogado desempenhara funções no Conselho Distrital do Porto, de que foi vice-presidente (extracto de fls. 15), a competência para julgar do seu procedimento cabia, não ao Conselho Distrital em cujo quadro estava inscrito (E. J., art. 650-1), mas sim, e na qualidade de antigo membro de um Conselho, ao Conselho Superior — E. J., art. 652-1.

Por isso mesmo, lavrou o Ex.mo Bastonário despacho ordenando se remetesse ao foro próprio a participação e a certidão acima mencionadas.

Instaurado o processo correspondente, e dando-se por concluída a fase da instrução, veio a ser deduzida a acusação de fls. 16 e v., e imputaram-se ao arguido dois factos:

1.º ter asseverado na alegação apresentada perante o Tribunal da Relação do distrito judicial do Porto, em recurso levado de sentença proferida pelo Ex.mo Juiz aqui participante, e referindo-se a esse magistrado, que «ignorar estes preceitos da lei é uma falta de probidade mental»; e, a concluir tal alegação,

2.º ter escrito, ainda: «Violou também por forma escandalosa o disposto na alínea h) do art. 6.º da lei 2117, de 19-12-1962».

Notificado conforme determina o art. 37 do Regul. Disc. o dr. Cerveira Pinto — acentuando não haver examinado o processo — acudiu aos autos com a defesa de fls. 22.

Alegou (em síntese) de modo geral e por um lado, que não tinha em seu espírito, ao escrever qualquer das duas apontadas frases, o menor propósito, ou intenção, de agravar o magistrado autor da sentença recorrida; de outro lado, e em especial, que a primeira frase era impessoal, não podendo ajustar-se ao Ex.mo Juiz participante, pois mostrara conhecer a lei, que até citara; e que a segunda era apenas uma variante de palavras com que atacara, noutros feitos em que se controvertera igual problema, decisões semelhantes — embora lhe cumprisse declarar, como declarava, que na realidade se sentira tècnicamente escandalizado com o teor da decisão. O seu intento único havia sido, por conseguinte, o de provocar e chamar vivamente a atenção do tribunal «ad quem» sobre o tema e alcançar ganho de causa pelo provimento do recurso.

Ofereceu, além dos vários documentos com que instruiu a sua defesa, a prova testemunhal que foi recolhida através do officio-precatório que se vê de fls. 61 a 82.

Seguidamente — e após observados ou esclarecidos aspectos processuais agora secundários — exarou-se o despacho de fls. 84, concedendo ao participante e ao arguido, nos termos do art. 46 do Reg. Disc., o prazo de 10 dias para alegações; comunicado às partes (fls. 85 e 86), o participante absteve-se de usar do direito e apresentou o dr. Cerveira Pinto a alegação de fls. 100 a fls. 108, que fez acompanhar de novos documentos.

Nesta alegação desenvolveu o arguido, e completou, a defesa, nomeadamente no tocante a expôr elementos que permitissem ajuizar melhor das razões que o determinavam ao redigir a alegação de recurso e a poderem avaliar-se, com mais pormenor e justeza, as circunstâncias em que a elaboração desse peça jurídica se verificou.

Ordenaram-se diligências para averiguar da marcha dos autos — e apurou-se estar designada para audiência a data de 23 de Janeiro do corrente ano de 1970 (ut fls. 139).

Pronto este processo disciplinar para julgamento, o Ex.mo Conselho Superior pronunciou-se sobre a matéria da acusação e, como se mostra

do douto acórdão (aqui em recurso) de fls. 142 a 144 v., o dr. Cerveira Pinto saiu absolvido no que respeita ao primeiro facto por que fora acusado — ter escrito a frase «Ignorar estes preceitos da lei é uma falta de probidade mental» — e foi condenado por julgada procedente a acusação quanto ao 2.º facto — ou seja a 2.ª frase: «Violou por forma escandalosa, etc.».

Para conhecimento desse acórdão foram dirigidas notificações ao Ex.mo juiz participante e ao Ex.mo advogado arguido, como se comprova a fls. 146 e fls. 145; e ambos as receberam, expedidas por via postal e sob o seguro de registo, como decorre de fls. 146 e 145 e fls. 149 e 148.

Igualmente foi remetida cópia do acórdão ao Ex.mo Procurador-Geral da República (fls. 147).

Das pessoas e entidades às quais está concedido o direito de recurso — arts. 670, 652 e 645, todos do E. J.; art. 51-1 e art. 2 do Reg. Disc. — apenas o arguido usou, e em tempo, dessa faculdade.

Constituído este Conselho e designado o relator, foi proferido o despacho de fls. 197 v. mandando correr «vistos» — o que se cumpriu.

Não foram suscitadas, nem se verificam, nulidades ou quaisquer outras questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento «de meritis».

Um primeiro aspecto se impõe seja imediatamente resolvido.

É o de que o recorrente infere da letra da decisão recorrida que o Ex.mo Conselho Superior terá tido em conta, ao deliberar, não todas as razões e explicações expostas na defesa de fls. 20 e na alegação de fls. 100, mas tão só as que ficaram produzidas na defesa.

Ora, a natureza deste processo determina que a exegese dos problemas, dele objecto, se faça não dentro dos limites rígidos do direito adjectivo civil, mas à sombra (quando necessário) dos princípios do processo penal, como primeira fonte de direito subsidiário, que este é.

Nesta linha de orientação se procede ao julgamento.

Dos dois factos imputados na acusação, a condenação julgou procedente exclusivamente o segundo.

E como ninguém mais do que o arguido traz recurso desta condenação, operou-se a consequência jurídica do trânsito em julgado do acórdão na parte absolutória.

Assim, está agora unicamente em causa examinar o 2.º facto de acusação, ou seja, decidir se a frase «Violou por forma escandalosa, etc.» integra, ou não, os requisitos de infracção disciplinar.

Do contexto da participação de fls. 1 emerge que, para o Ex.mo Juiz participante, o dr. João Cerveira Pinto terá transgredido, com o seu escrito, os princípios deontológicos insitos nos arts. 570. e 574-1-h do E. J.

Por outro lado, na acusação de fls. 16 e v. apontam-se como ofendidas as regras dos arts. 570-2, 577 e 578-1, do mesmo E. J.

E na decisão «sub iudice», a condenação toma assento no desacato às normas dos arts. 570, 2.ª parte, e 578-1, do cit. Estatuto; não se menciona já o art. 577.

Quer dizer: o 2.º facto imputado ao arguido é qualificado no acórdão recorrido não também como «falta de urbanidade» (art. 577) mas, mais limitadamente, como só ofensivo das regras contidas nos arts. 570, 2.ª parte, e 578-1.

Parece dever considerar-se pacífico que a proposição tem de ser afrontada sob os pontos de vista objectivo e subjectivo (conferidas todas as citações a fls. 161 e 164 e ss.).

A tanto conduzem os ensinamentos coligidos na jurisprudência e na doutrina.

Ora, sob o puro prisma objectivo, e na lição do lexicon, o substantivo masculino «escândalo», raiz ou fonte gramatical de que nasce o adjectivo «escandaloso», não tem, forçosa e necessariamente, um entendimento ofensivo, sequer desrespeitoso.

É o que se recolhe (por todos e por ex.) de Cândido de Figueiredo; de A. Bivar: *Dicionário geral e analógico da Língua Portuguesa*, I, letras A-G, pág. 1290, L. 15239-41-v.; do *Dicionário de Morais*, 10.ª ed., IV, p. 632, que lhe atribuem como primeiro significado — «o que dá ensejo de cair em erro».

Isto não é, evidentemente, impróprio nem agressivo.

Certo que, «prima facie», pode chocar o uso comum e vulgar que se faz de tal vocábulo.

Mas é muito de ponderar, é em absoluto de não esquecer, que o arguido não se serviu do termo em discurso de alegação oral perante um público qualquer, mas perante um escol intelectual, e que foi destinado a ser lido por pessoas instruídas e cultas, preparadas para dissecarem a linguagem na sua feição erudita.

E não há dúvida possível de que o adjectivo não provocou qualquer reacção nos Ex.mos juizes-desembargadores que trabalharam sobre essa alegação — nem no Ex.mo procurador da República, a cujo «visto» os autos tinham de ser continuados.

Refere-se especificamente, no depoimento do dr. Luís Veiga a fls. 74, que o Ex.m) relator era pessoa que não teria deixado de actuar, no exercício dos poderes fixados no art. 154 do C.P.C. se a seus olhos a expressão fosse menos correcta.

Tanto como os restantes Ex.mos juizes-desembargadores, que para o efeito funcionariam em órgão colegial (art. 155, cit. Cód.).

Mas isso não aconteceu; os autos comprovam-no negativamente.

Excluído deste modo que o 1.º facto envolva forçosa e necessariamente, no exame objectivo, ofensa às regras deontológicas, deverá entretanto concluir-se que, subjectivamente, o termo está impregnado do propósito de ferir?

O arguido dr. João Cerveira Pinto nega-o terminante, firmemente; e invocou (e acumulou prova) em seu abono, com o fim de arredar semelhante inteligência de coisas, todo um passado profissional isento de mancha; a sua educação; o seu carácter.

Três advogados muito distintos (um dos quais vogal do Conselho Geral; outro, presidente do Conselho Distrital do Porto; outro, antigo delegado à Assembleia Geral), de alta categoria profissional e moral, com relevo na vida judiciária e social, deixaram nos autos larga referência laudatória para o dr. Cerqueira Pinto.

São pessoas responsáveis, cujos depoimentos mostram grande conhecimento da personalidade do arguido.

Pois nenhum deles hesita em assegurar que o acusado é de todo incapaz de injuriar, de difamar, ou de vexar — menos ainda de negar o «ánimus» de ser desagradável, se na verdade tal for o seu desígnio (v. especialmente fls. 81 v.).

Antes reconhecem que, se repudia semelhante procedimento, é porque de mau intento não estava animado.

E pelo que do arguido descrevem, compreendem que o dr. Cerqueira Pinto se sentisse juridicamente escandalizado com uma aplicação dos textos contra a qual convencidamente pleitava.

Isto posto, e por último, deve encarar-se ainda a razão de provimento deste recurso, que o recorrente alicerça na absolvição decretada no processo-crime pela sentença, transitada, integralmente certificada a fls. 163 e ss. e que foi agora oferecida com a alegação apresentada neste Conselho.

Esta razão pode, em tese, ser ou não eficiente.

O ilícito disciplinar é, como regra e em princípio, autónomo ou independente do ilícito penal (art. 647 do E. J.).

Mas esta independência sofre duas restrições decisivas (pelo menos) em casos como aquele de que se trata neste recurso: uma, a de que, se condenado por injúrias (ilícito penal), o recorrido teria contra si esse elemento integrador do ilícito disciplinar — art. 153 do C.P. Penal; outra, a de que se absolvido, nem por isso ficaria automática e implicitamente a coberto de infração disciplinar, se bem que beneficiando e aproveitando (embora não em todas as hipóteses) da simples presunção apontada no art. 154 do mesmo Cód. (Cfr. por ex., Prof. Eduardo Correia: *Direito criminal*, 1963, I, p. 38-39).

Na realidade, o advogado pode envolver-se em acto, ou facto, que, sem invadir as fronteiras do direito penal, todavia integre o condicionalismo da violação da deontologia.

Mas isto não acontece no caso sob julgamento.

Os elementos carreados para o processo dirigem o espírito, com efeito, para resposta negativa; entre outros, avoluma-se precisamente a sentença absolutória pronunciada no processo-crime, neste momento já incorporada nestes autos de recurso.

Essa sentença encarou o problema sob um prisma, que não consente passe despercebido.

É o de que a decisão, contra que foram produzidas as frases origem da incriminação, está infiltrada de «muito calor e muito temperamentos» (*sic*, certidão a fls. 166).

Por forma inequívoca, vinca-se significativamente nessa sentença-crime este reparo.

Isto é: o Ex.mo magistrado participante olvidou, e ele primeiro, a divisa que o Prof. J. A. Reis propugnava para os advogados, e mais se impõe a quem tem de julgar, «fortiter in re, suaviter in modo» (*Comentário ao C. P. C.*, II, p. 126).

Não pode deixar de impressionar que — e bem —, tanto os Ex.mos desembargadores que julgaram no recurso administrativo como o Ex.mo juiz de direito que decidiu no processo-crime, seus pares, não houvessem considerado agravado, em qualquer faceta, o Ex.mo juiz participante.

Outro tanto sucedeu com o Ex.mo agente do M. P. que, não tendo prescindido de recurso — os depoimentos ficaram escritos — depois não discordou da decisão que declarou o dr. Cerveira Pinto isento de responsabilidade criminal (este facto não vem referido na certidão de fls. 163 mas, invocado pelo recorrente a fls. 160, tem-se evidentemente por verdadeiro).

Pelo exposto, acordam os deste Conselho em conceder provimento ao recurso, revogando o aliás douto acórdão recorrido e absolvendo o Dr. João Cerveira Pinto da acusação por que vem condenado. Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Junho de 1970 — *Pedro Pitta; António Macedo; José Jaime Neves; Nuno Rodrigues dos Santos; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Jaime do Rego Afreixo* (relator).